

DECRETO N. 4.536 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Organiza o Código de Contabilidade da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPITULO I

CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

Art. 1.º A Contabilidade da União, compreendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registro da receita e despesa federaes, é centralizada no Ministerio da Fazenda, sob a immediata direcção da Directoria Central de Contabilidade da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas.

§ 1.º As contabilidades seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União ficam subordinadas á Directoria Central de Contabilidade da Republica, cabendo a direcção dessas contabilidades a funcionarios de Fazenda comissionados pelo Presidente da Republica, em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda e pelo titular do Ministerio respectivo.

Art. 2.º A Directoria Central de Contabilidade da Republica organizará, orientará e fiscalizará todos os serviços de escripturação das repartições federaes, expedindo as necessarias instrucções, exigindo todos os elementos de informação e exercendo inspecção por funcionarios designados para esse fim.

Art. 3.º O registro das operações de contabilidade far-se-ha, excepto nas collectorias, pelo methodo das partidas dobradas, mediante formulas e modelos organizados pela Directoria Central de Contabilidade da Republica.

Art. 4.º As Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como todas as contabilidades seccionaes, organizarão, com os elementos proprios e os fornecidos pelas repartições subordinadas, balancetes mensaes que serão enviados á Directoria Central de Contabilidade da Republica até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que se referirem as operações.

§ 1.º Nos balancetes mensaes a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas.

§ 2.º Até 15 de janeiro as repartições subordinadas aos diversos ministerios enviarão ás respectivas contabilidades as demonstrações das despesas empenhadas durante o anno financeiro findo. A vista dessas demonstrações, a contabilidade respectiva levantará a conta geral das despesas do respectivo ministerio e a enviará dentro de 20 dias á Directoria Central de Contabilidade da Republica para organização da conta das despesas empenhadas exigida no art. 14, n. 8.

Art. 5.º A Directoria Central de Contabilidade da Republica organizará um balancete trimestral de todas as operações de contabilidade da União, e levantará a 30 de novembro de cada anno o balanço geral do ultimo exercicio financeiro.

Paraphrasso unico. Uma cópia de cada balancete trimestral e do balanço geral será immediatamente remetida ao presidente do Tribunal de Contas.

Art. 6.º O chefe da Directoria Central de Contabilidade da Republica e os chefes das contabilidades seccionaes serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno da escripturação, contas, balancetes e demonstrações dos actos relativos á receita e despesa federaes.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas pelas disposições deste capitulo, assim como das ordens e instrucções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da contabilidade da União, sujeitará os infractores ás penas do art. 40 da presente lei.

CAPITULO II

DO EXERCICIO FINANCEIRO — ORÇAMENTO E CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 8.º O exercicio financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril de cada seguinte.

Paraphrasso unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 9.º Pertencem ao exercicio sómente as operações relativas aos serviços feitos pela ou para a União e aos direitos adquiridos por ella ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 10. O periodo adicional será empenção, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa que se não ultimarem dentro do anno financeiro; o daquelle data até 30 de abril, na liquidação e encerramento das contas do exercicio.

§ 1.º Não se poderá dentro daquelle periodo empenhar despesa nova por conta do exercicio, sinão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do anno financeiro.

§ 2.º A despesa empenhada dentro do anno financeiro a que não tiver sido paga até 31 de março, será liquidada na fórma dos arts. 73 a 78.

Art. 11. Depois de 31 de março perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Art. 12. Os creditos especiaes, que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por varios exercicios, serão regulados nos primeiros, pelo systema da gestão, transportando-se de um a outro anno financeiro os saldos apurados e as despesas empenhadas até 31 de dezembro e não pagas; mas no ultimo exercicio, vigorarão, como os demais creditos, até 31 de março.

Art. 13. O Governo enviará á Camara dos Deputados até 31 de maio de cada anno, a proposta de fixação da despesa, com o calculo da receita geral da Republica, para servir de base á iniciativa da lei de orçamento.

§ 1.º E' licito ao Governo rectificar a proposta em mensagem especial, enquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento.

§ 2.º Para a organização da proposta remetterão os diversos ministerios ao da Fazenda, até 30 de abril, os elementos necessarios áquelle fim.

Art. 14. A proposta do Governo será acompanhada dos seguintes documentos:

I. Tabellas explicativas de todas as verbas da despesa de cada ministerio, de que constem discriminadamente as relativas ao pessoal e ao material, com a menção das leis que determinam ou autorizam as despesas; o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercicio anterior; o motivo da divergencia que o confronto demonstrar e, bem assim, a indicação da especie em que deve ser, realizada a despesa.

II. Quadros demonstrativos dos titulos de receita com indicação das leis que os regerem, das rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

III. Quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos mesmos exercicios, em cada Estado da União.

IV. Relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos effectuados no Thesouro ou nas suas delegacias, o devem ser nas repartições interessadas, mediante adiantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior.

V. Relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares.

VI. Tabella dos creditos adicionaes abertos no ultimo exercicio.

VII. Balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas.

VIII. Demonstração, por ministerio, da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 15. A proposta terá a fórma de projecto de lei com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte, da despesa a fixar para cada ministerio e a determinação da especie em que deve ser paga e a discriminação, na segunda parte, do calculo da receita, conforme os differentes titulos